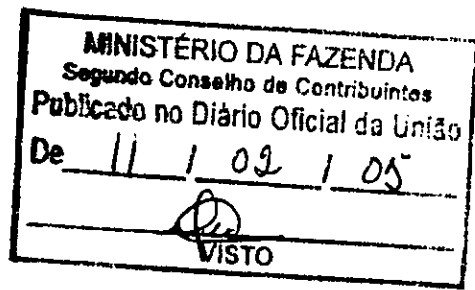




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13313.000046/2002-17  
Recursos nº : 123.940  
Acórdão nº : 203-09.518

Recorrente : EMAPE ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE


COFINS. SELIC. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. DIFERENÇAS ENTRE BASES DE CÁLCULO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE E AFERIDAS PELA FISCALIZAÇÃO. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Conforme reiteradamente decidido pelo Conselho de Contribuintes, deve a fiscalização computar a SELIC às pendências tributárias por figurar adstrita à disciplina referente aos procedimentos fiscais. A diferença positiva entre as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, e as apuradas pela fiscalização com base na escrituração contábil, dá ensejo à aplicação da multa de ofício baseada na previsão do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não sendo a hipótese condizente à regra do artigo 61, do mesmo diploma, que se refere a débitos perfeitamente declarados, porém não satisfeitos oportunamente.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMAPE ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

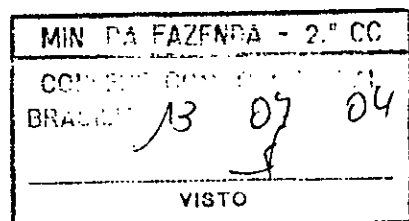
Sala das Sessões em, 13 de abril de 2004.

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
César Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CO PR	13	07	04
VISTO			

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13313.000046/2002-17  
Recursos nº : 123.940  
Acórdão nº : 203-09.518

Recorrente : EMAPE ALIMENTOS DA IBIABAPA S/A

## RELATÓRIO

Em 03/07/2002 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 07/10), no montante de R\$ 243.539,69, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 603.947,44.

A pendência, condizente ao período de 03/97 a 03/00, 05/00 a 10/00, 12/00, 02/01, 04/01 a 12/01, decorreria de diferença entre valores escriturados pela Recorrente no Diário e no Razão, e valores declarados pela Recorrente à Receita Federal (fl. 08).

Impugnação (fls. 190/199) sustentou, como preliminar, ser nulo o auto de infração na medida em que o mesmo teria sido lavrado por agente incompetente para tanto, pois o mandado de procedimento fiscal (MPF) de que dispunha referir-se-ia, exclusivamente, ao Imposto sobre a Renda (IR), e não à Cofins, tributo este cujas averiguações foram encaminhadas pelo funcionário do Fisco. Sobre o mérito, disse que a Recorrente aderira ao REFIS no que respeita a débitos compreendidos de 1997 até 01/00 (Conta nº 360000036110). Logo, caberia à fiscalização a confrontação das bases de cálculo que serviram de parâmetro à inclusão da Recorrente no citado programa de pagamento de débitos relativos a tributos federais.

Alegou a Recorrente, ainda, que embora o levantamento promovido na ação fiscal tenha considerado o faturamento dos estabelecimentos matriz e filiais da empresa, não levou em conta os pagamentos de Cofins realizados pelas filiais. Caso as quitações houvessem sido notadas somente restaria débito referente ao ano de 1998, período este, entretanto, que fora incluído no REFIS.

As parcelas relativas aos anos de 2000 e 2001 foram impugnadas pela Recorrente sob o fundamento de que representavam lançamento de Cofins baseada em receita proveniente da venda de bens do ativo permanente da empresa, inadmissível diante da regra do artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

Firme no sentido de que eventualmente somente poderia ser-lhe imputada cobrança de Cofins condizente aos anos de 2000 e 2001, a Recorrente invocou o cômputo ao correspondente débito tributário, da multa moratória de 20%, investindo contra a multa de ofício no montante de 75%.

Forrada em arguição de inconstitucionalidade, a Recorrente, derradeiramente, atacou a aplicação da SELIC à pendência de Cofins.

Diligência determinada para certificar dados afirmados tanto pela fiscalização, quanto pela Recorrente, sobre a inclusão de parte do débito tratado nos presentes autos no REFIS, na medida em que registros oficiais feitos no lançamento, e outros promovidos pela contribuinte na declaração do citado programa federal de aniquilação de pendências fiscais, refletiam bases de cálculo ora maiores, ora menores de uma parte a outra, gerando enigmática questão a ser esclarecida no processo (fl. 247). Foi determinada a reelaboração da dívida levando em consideração as alegações da Recorrente condizentes ao REFIS, a pagamentos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC		
CEN	13	07
		04
A		

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13313.000046/2002-17  
Recursos nº : 123.940  
Acórdão nº : 203-09.518

implementados pelos DARF's anexos às fls. 201/222, e à base de cálculo relativa a venda de bens do ativo imobilizado da empresa.

Relatório de diligência informa que novos levantamentos realizados tomaram em conta: a) a circunstância da Recorrente ter incluído pendências de Cofins referentes ao período de 1997 a 01/00 no REFIS; b) os pagamentos espelhados nos DARFs acostados às fls. 201/222; e c) a receita obtida pela empresa com a venda de bens de seu ativo imobilizado. Resultado disso foi a concordância de que a apuração fiscal deu-se em montante superestimado.

Decisão da Instância de Piso (fls. 536/554) confirmou parcialmente a cobrança fiscal, reduzindo-a consideravelmente (fl. 554).

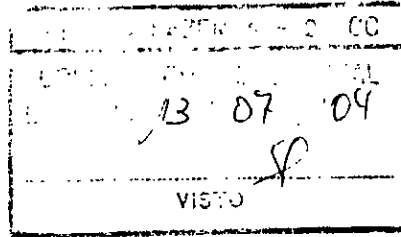
Recurso Voluntário (fls. 569/576) no qual se insiste na nulidade do auto de infração, à guisa de preliminar, e na impertinência da aplicação da multa de ofício de 75% e da SELIC ao crédito tributário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13313.000046/2002-17  
Recursos nº : 123.940  
Acórdão nº : 203-09.518



## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração –  
Incompetência do Agente Fiscal – MPF Supostamente Condizente  
a Lançamento de IRPJ.

Entendo que o agente fiscal que promoveu as averiguações que resultaram na imputação de débito de Cofins à Recorrente encontrava-se investido de poderes para realizar tal empreitada.

Com efeito, o MPF acostado à fl. 01 dos autos expressamente registra que o fiscal estava encarregado de promover “verificações obrigatórias” condizentes “aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”, no que se compreendia a Cofins. Logo, os trabalhos realizados, que resultaram na expedição do auto de infração inserto às fls. 07/10, espelham legitimidade ao passo que refletem expedientes cometidos por agente investido de outorga oficial para implementá-los.

Rejeito, com base nessas considerações, a preliminar erigida.

### - Mérito -

No mérito sou pela confirmação da decisão expedida pela Instância de Piso que mantém subsistente parcela da cobrança fiscal.

Observo, para tanto, que embora a Recorrente tenha informado à Receita Federal pendências correspondentes à Cofins, não o fez de forma precisa, já que não indicou corretamente a base de cálculo incorporada à apuração do valor devido sob tal título nos meses de 03/97 a 10/97, 12/97, 03/98, 10/98, 04/99, 08/99, 11 e 12/99, 01/00 a 03/00, 05/00 a 10/00, 12/00, 02/01, 04 e 05/01, 07 a 09/01 e 11 e 12/01.

Com base nesta circunstância não há respaldo para a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que trata da multa de mora, mas sim da penalidade disposta no artigo 44, I, do mesmo diploma, que condiz ao lançamento de ofício retratado no processo administrativo sob enfoque.

Observe-se que o Órgão julgador de origem restringiu a aplicação da sanção em comento à “contribuição mantida” (fls. 554), isto é, à diferença apurada entre o que fora pago pela Recorrente e o que se afigurava devido por conta do faturamento (Lei Complementar nº 70/91) e receitas (Lei nº 9.718/98) auferidas pela empresa.

Entendo, de sua vez, que a contagem da SELIC ao débito tributário, na esteira do que vem reiteradamente decidindo este Conselho de Contribuintes, é legítima por refletir a aplicação de disciplina sob a qual se deve curvar a Administração Pública, bem assim seu segmento fazendário:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 21.00		
13	07	04
VISTO		

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13313.000046/2002-17  
Recursos nº : 123.940  
Acórdão nº : 203-09.518

*"COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)*

Ante ao exposto, nego provimento ao pleito formulado no recurso voluntário (fl. 576), para manter na íntegra a decisão expedida pela DRJ em Fortaleza - CE.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

CÉSAR PLANTAVIGNA